



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL – DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo SEI nº 22.0.000025438-3

Ref.: Concorrência Pública nº 45/2022 – Edital de Licitação Nº 52/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONSTRUFORT EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.329.492/0001-91, com endereço eletrônico e-mail: compras@construtoraconstrufort.com.br, com sede na Rua Angelo Martins Pessoa, nº 1236, Sala 01, Bairro Santa Isabel, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.053-360, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu sócio administrador Sr. **MAERCIO PEREIRA VASCONCELOS**, inscrito no CPF sob nº 024.925.483-25, com fundamento na Lei nº 8.666/93, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de r. decisão desta digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, roga-se desde já pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir articuladas.

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Neste sentido, o prazo para interposição do presente recurso é de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da publicação no Diário de Justiça, consoante art. 109, inciso I, 'a' c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 e **item 12.1** do Edital nº 52/2022 TJ/PI. Vejamos:

SEÇÃO XII – DO RECURSO

12.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência.



Desse modo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **13/10/2022**, razão pela qual deve-se conhecer e julgar o presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, mediante Comissão Especial de Licitação, tornou pública a realização de licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, mediante regime de empreitada por preço global, para **contratação de empresa da área de construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO MULTIUSO E DO PRÉDIO DA SUGESQ NO COMPLEXO JUDICIÁRIO**, localizado na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Zona Sudeste do Município de Teresina-PI, para servir ao Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Por meio de ata com aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação, apresentada em 07 de outubro de 2022, exprime-se que a Recorrente foi inabilitada sobre o argumento de que não preencheu requisito do edital quanto a “técnica”.

Resultado Julg. Habilitação Nº 12/2022 - PJP/ TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 45/2022 TJ/PI
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 52/2022 (3546269)
PROCESSO SEI Nº 22.0.000025438-3

Procedidas as análises para fins de habilitação a cargo da Comissão Especial de Licitação (CEL) e da Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), apresenta-se o **RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, na forma do art. 43, inciso I da Lei nº 8.666/93 e item 7.19 do Edital nº 52/2022 TJ/PI, conforme quadro abaixo:

LICITANTE			REQUISITOS DE HABILITAÇÃO							PARTICIPAÇÃO COMO ME/EPP
#	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	JURÍDICA	ECONÔMICO-FINANCEIRA	FISCAL E TRABALHISTA	DECLARAÇÕES	TÉCNICA (3582620)	RESULTADO	
01	SKORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	07.247.216/0001-03	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	HABILITADO	NÃO
02	VANGUARDA ENGENHARIA LTDA	05.248.587/0001-76	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	NÃO HABILITADO	NÃO
03	CONSTRUFORT EIRELI	19.329.492/0001-91	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	NÃO HABILITADO	SIM
04	NOVE ENGENHARIA LTDA	19.843.140/0001-50	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	NÃO HABILITADO	NÃO



Ocorre que, conforme passa a expor, não merece guarida a r. decisão desta ilustre comissão especial, pois as exigências para a VISTORIA TÉCNICA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei e do instrumento convocatório por parte da empresa licitante.

Desse modo apresenta as devidas razões, para que não mereçam prosperar as alegações que inabilitaram a Recorrente, considerando o presente recurso administrativo para que julgue procedentes as argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre comissão especial possa refazer seu julgamento em relação a errônea inabilitação.

Razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por este órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne à sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1 – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Ocorre que, encontra-se presente no julgamento desta ilustre comissão especial o apego a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes pra obter a desclassificação da empresa recorrente, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: **“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”** Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.**

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica por meio dos documentos apresentados.

Nesse ponto, o argumento utilizado na decisão tomada por esta ilustre comissão especial em inabilitar a Recorrente, alegando que está teria descumprido o **item 7.5.6**, referente a vistoria técnica no local de execução dos serviços e a não apresentação de Termo de Vistoria, não merece prosperar, bem como mostra-se ilegal, conforme passa a demonstrar.

Em contrapartida a alegação de descumprimento ao disposto no instrumento convocatório, comprova-se que da rápida análise do Edital de Licitação 52/2022, em suma do constante na SEÇÃO XVI – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA



CONTRATADA e Cláusula IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, **mostra-se plenamente evidente que à possibilidade de não apresentação de Termo de Vistoria, tendo em vista que deixa em aberto a opção pela apresentação de declaração de que concorda com os termos do Edital. Vejamos:**

SEÇÃO XVI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

16.1. Constituem obrigações do Contratado e do Contratante, além das vistas neste Edital, as constantes no Projeto Básico e Minuta do Contrato.

CLÁUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.16. A CONTRATADA, quando tiver optado somente pela apresentação da declaração de que concorda com os termos do Edital, permanece responsável, no curso da execução contratual, pela ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes da não realização da vistoria técnica no local da execução da obra e serviços oportunizada na forma disposta no item 7.5.6. do Edital.

Destarte, importante salientar que com o pleno atendimento as normas do edital a Recorrente apresentou devidamente a “Declaração de Declínio de Visita Técnica”, **assumindo integralmente os riscos, seu total conhecimento dos detalhes executivos, Edital e do Projeto Básico.**

Ademais, os Tribunais veem cada vez mais adotando entendimento pela desnecessidade da realização de visita técnica e seu atestado, tendo em vista a facultatividade pela apresentação de declaração pela opção de não realização de vistoria pelo licitante, o que não acarretaria prejuízo ao objeto licitado, como bem julgou a 2ª Câmara de Direito Público do Estado do Ceará em remessa necessária Cível nº 00506485420208060126. Cita-se:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO E SEM FRANQUEAR ÀS LICITANTES A ALTERNATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE NÃO REALIZAR A VISTORIA, SEM PREJUÍZO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO. DESACORDO COM O ART. 37, INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 3, § 1º, DA LEI 8.666/1993". CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos,**



relatados e discutidos estes autos, **acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.** Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00506485420208060126 Mombaça, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2022)

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos **excepcionais**, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. Devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

Ocorre que, no que concerne a exigibilidade em casos excepcionais, restou demonstrado que **o próprio Edital de Licitação 52/2022 abre a possibilidade do licitante pela apresentação da declaração de que concorda com os termos do Edital**, e no qual ficara responsável pelos prejuízos eventuais, já no que se refere ao conhecimento prévio, **o edital mostra-se devidamente instruído das informações pertinentes**. Cita-se:



“9.16. A CONTRATADA, quando tiver optado somente pela apresentação da declaração de que concorda com os termos do Edital, permanece responsável, no curso da execução contratual, pela ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes da não realização da vistoria técnica no local da execução da obra e serviços oportunizada na forma disposta no item 7.5.6 do Edital.”

Importante apontar no entanto, que de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é irregularidade que pode ensejar a **anulação** do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);

Dessa forma, é **indevida** a exigência **exclusiva** de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais



dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (**Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário**).

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da competitividade do certame (Acórdão 2477/2009 Plenário-Sumário). Ademais, a possibilidade de proceder com a referida exigência no edital deve ser ponderada à luz do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal e do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame

Assim sendo, está Recorrente, apresentou todos os documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III.2 – DO FORMALISMO EXTREMO

Em linhas iniciais, cumpre registrar que a Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, a Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

A Administração e as licitantes **ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao**



juízo e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Ressalta-se a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que **o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.**

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a **proposta mais vantajosa à Administração Pública**, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido 1 6 parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA.** Embora o sistema pátrio prestigie no



procedimento licitatório o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados.** Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, **seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público.**” (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).

O **princípio da verdade material** decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando do julgamento de sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a sua proposta, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre os documentos juntados, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

A **formalidade na análise dos documentos numa licitação**, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, **não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade**, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O **Princípio da Razoabilidade** trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.



Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Desse modo, cabe levar em conta o paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Menciona-se que a jurisprudência do TCU, é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. **A desclassificação para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta.**

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado** privilegiando o menor preço conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a **adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrente, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrente, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade.



Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através da Ilustre Comissão Especial, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Desse modo, resta plenamente comprovado que, pela imposição do princípio do formalismo moderado diante da Administração Pública, a “Declaração de Declínio de Visita Técnica”, **assumindo integralmente os riscos, seu total conhecimento dos detalhes executivos, Edital e do Projeto Básico**, mostra-se em conformidade com as regras editalícias, bem como o entendimento dos Tribunais de Justiça e Tribunal de Contas, razão esta que enseja a retratação da r. decisão desta Comissão Especial com a devida habilitação da Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebido o presente recurso e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente na Concorrência nº 45/2022 TJ/PI, tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados capazes de comprovar sua capacidade técnica, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação da empresa, aplicando-se os princípios da Vinculação ao Edital, Princípio do Formalismo Moderado, Princípio da Verdade Material dos Fatos e uso do Princípio da Menor Onerosidade para a Administrativa Pública;
2. Caso entenda pela manutenção da r. decisão, requer-se seja remetido o presente processo, para apreciação por autoridade superior competente, conforme preceitua o art. 109, III, §4º da Lei nº 8.666/93, bem como no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina – PI, 13 de outubro de 2022.



CALDAS & RABÊLO
Advogados

Joaquim Caldas Neto
OAB/PI 11.092

CONSTRUFORT EIRELI

MAERCIO PEREIRA VASCONCELOS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 024.925.483-25



Joaquim Caldas Neto
CONSTRUTOR TERCETARIO

☎ (86) 9 9827 3326
✉ joaquimcaldasneto@hotmail.com
📍 Rua Professor Pires Gayoso, nº 576
Sala 103, São João - Teresina/PI